



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.208-A, DE 2019

(Do Sr. Heitor Freire)

Altera a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, para estender o atendimento prioritário para crianças acompanhadas; tendo parecer da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, pela aprovação, com emenda (relatora: DEP. CLARISSA TÉRCIO).

NOVO DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família:

- Parecer da relatora
- Emenda oferecida pela relatora
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Esta lei altera a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, a fim de permitir que o atendimento prioritário se estenda para as crianças acompanhadas do respectivo contemplado.

O art. 1º da Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 1º

.....

Parágrafo único. O atendimento prioritário disposto neste artigo será estendido para crianças com idade igual ou inferior a 12 (doze) anos, desde que acompanhadas pelos respectivos beneficiários;” (NR)

Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Segundo a Lei 10.048, de 8 de novembro de 2000, “as pessoas portadoras de deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes e as pessoas acompanhadas por crianças de colo terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei.

Cumpre salientar que ao instituir o atendimento prioritário o legislador buscou corrigir desigualdades óbvias relativas às pessoas que, por determinada circunstância ou por sua própria natureza, necessitam de uma maior urgência no atendimento, seja ao atender a uma consulta médica, um banco ou se dirigir a um órgão da administração pública.

O fim nobre ao qual a norma jurídica foi destinada a solucionar não é exaustivo. É comum que situações novas venham a surgir, que desigualdades ainda não percebidas venham à tona em momento posterior, sendo o papel fundamental do parlamentar ouvir o povo e ficar vigilante, aprimorar e adequar a norma ao fato, à realidade do povo.

Nesse sentido, chegou até a atenção deste parlamentar a presente situação. Sejam as mães, grávidas, lactantes, sejam idosos que criam seus netos ou mesmo deficientes, embora contem com o atendimento prioritário, este não se estenderá às crianças em sua companhia.

Ora, é comum que ao se dirigir consulta médica, por exemplo, esses pais e avós aproveitem o ensejo para levar outras crianças. Pela legislação atual, uma gestante terá prioridade na fila para si, mas isso não se aplica para ao seu filho que não seja de colo. Ou seja, ainda que tenha gozado da prioridade, esta mãe deverá enfrentar uma longa lista de espera para que seu outro filho seja atendido.

A lei atual, portanto, deixa a cargo do bom senso de um hospital, banco ou repartição pública, o atendimento prioritário. Ocorre que nas situações corriqueiras, nem sempre a subjetividade do bom senso é atendida e o maior prejudicado será justamente aquele que a legislação buscou priorizar.

Que fique claro, reiteramos que o objetivo do presente projeto de lei é permitir que as crianças sejam contempladas com o atendimento prioritário, desde que acompanhadas por aqueles que já gozam do benefício. Visa-se fazer justiça à vida de uma mãe gestante ou lactante que possui mais filhos, ou um idoso que cria, ou mesmo um deficiente físico na mesma situação, em que as crianças que precisam de atendimento médico.

Diante do exposto, no sentido de dirimir a situação relatada, equalizando uma situação ainda não contemplada com a prioridade, peço o apoio dos nobres colegas para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 10 de abril de 2019.

Deputado Heitor Freire
PSL/CE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.048, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2000

Dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As pessoas com deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes, as pessoas com crianças de colo e os obesos terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação\)*](#)

Art. 2º As repartições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos estão obrigadas a dispensar atendimento prioritário, por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e atendimento imediato às pessoas a que se refere o art. 1º.

Parágrafo único. É assegurada, em todas as instituições financeiras, a prioridade de atendimento às pessoas mencionadas no art. 1º.

.....
.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal **Clarissa Tércio** - PP/PE

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.208, DE 2019

Altera a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, para estender o atendimento prioritário para crianças acompanhadas.

Autor: Deputado HEITOR FREIRE

Relatora: Deputada CLARISSA TÉRCIO

I - RELATÓRIO

A proposição em tela visa a acrescentar parágrafo único ao art. 1º da Lei nº 10.048, de 2000, a fim de que o atendimento prioritário disposto naquela lei seja estendido para crianças com idade igual ou inferior a doze anos, desde que acompanhadas pelos respectivos beneficiários.

Nos termos da inclusa justificção, o objetivo do presente projeto de lei é permitir que as crianças sejam contempladas com o atendimento prioritário, desde que acompanhadas por aqueles que já gozam do benefício.

Cuida-se de apreciação conclusiva das comissões.

Neste colegiado, esgotado o prazo regimental, não sobrevieram emendas.

É o relatório.





II - VOTO DA RELATORA

Conforme bem explicado na justificação, o atendimento prioritário a que se refere esta proposição tem como destinatárias as pessoas mencionadas no *caput* do art. 1º da Lei nº 10.048/2000, quando estiverem acompanhando crianças, ainda que o serviço a ser prestado seja para estas.

Trata-se de medida justa e conveniente, haja vista que, muitas vezes, pessoas com deficiência, idosos, gestantes, lactantes, obesos e outros beneficiários acompanham crianças em diversas situações, como, por exemplo, numa repartição pública ou numa instituição financeira, mas não gozam da prioridade estabelecida legalmente, quando a pessoa a ser atendida for a própria criança.

Por outro lado, parece-nos, com a devida vênia, que o projeto pode ser aperfeiçoado: a norma deve se referir a crianças “até doze anos de idade incompletos”, manter coerência com o art. 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente, que dispõe:

“Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.”

A par disso, notamos que o artigo de lei a ser modificado foi alterado pela Lei nº 14.626/23, passando a contar com quatro parágrafos, ao invés de um parágrafo único.

À luz do exposto, o voto é pela aprovação do PL nº 2.208, de 2019, com a emenda oferecida a seguir.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputada CLARISSA TÉRCIO
Relatora

2023-12833





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal **Clarissa Tércio** - PP/PE

Apresentação: 11/09/2023 11:03:58.200 - CPASF
PRL 1 CPASF => PL 2208/2019

PRL n.1

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL,
INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

PROJETO DE LEI Nº 2.208, DE 2019

Altera a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, para estender o atendimento prioritário para crianças acompanhadas.

EMENDA Nº 01

Dê-se ao art. 1º da Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, a ser modificado pelo art. 2º do projeto, a seguinte redação:

"Art. 1º

.....

§ 5º O atendimento prioritário disposto neste artigo será estendido para crianças, ou seja, pessoas com até doze anos de idade incompletos, desde que acompanhadas pelos respectivos beneficiários (NR). "

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputada CLARISSA TÉRCIO
Relatora

2023-12833





CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA,
ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

PROJETO DE LEI Nº 2.208, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do PL 2208/2019, com emenda, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Clarissa Tércio.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Fernando Rodolfo - Presidente, Filipe Martins e Rogéria Santos - Vice-Presidentes, Amanda Gentil, André Ferreira, Chris Tonietto, Clarissa Tércio, David Soares, Erika Hilton, Erika Kokay, Laura Carneiro, Pastor Eurico, Pastor Sargento Isidório, Silvyne Alves, Andreia Siqueira, Cristiane Lopes, Dr. Luiz Ovando, Flávia Moraes, Franciane Bayer, Juliana Cardoso, Meire Serafim, Pastor Diniz, Priscila Costa e Romero Rodrigues.

Sala da Comissão, em 18 de outubro de 2023.

Deputado FERNANDO RODOLFO
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA,
ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

PROJETO DE LEI Nº 2.208, DE 2019

Altera a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, para estender o atendimento prioritário para crianças acompanhadas.

EMENDA ADOTADA Nº01

Dê-se ao art. 1º da Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, a ser modificado pelo art. 2º do projeto, a seguinte redação:

"Art. 1º

§ 5º O atendimento prioritário disposto neste artigo será estendido para crianças, ou seja, pessoas com até doze anos de idade incompletos, desde que acompanhadas pelos respectivos beneficiários (NR).
"

Sala da Comissão, 18 de outubro de 2023

Deputado **FERNANDO RODOLFO**

Presidente



FIM DO DOCUMENTO
